

ASSUNTO:	Desagregação de freguesias. Prestação de contas.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_13246/2025
Data:	22/10/2025

Pela União de Freguesias, através da ainda Presidente da Junta de Freguesia, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

"(...) esclarecimento relativamente à entrega da conta de gerência referente ao ano de 2025 da Freguesia de (...) e (...).

Verificou-se uma alteração na Presidência da Junta de Freguesia na recente eleição, tendo sido eleito um novo Presidente. Importa, no entanto, referir que o novo Presidente integra já o executivo cessante, desempenhando as funções de Tesoureiro, e pertence ao mesmo partido político.

Adicionalmente, informamos que esta entidade concluiu o processo de desagregação de freguesias, voltando à designação anterior, nomeadamente Freguesia de (...) e Freguesia de (...). Esta alteração produz efeitos a partir da tomada de posse dos novos órgãos autárquicos, com base nas eleições realizadas no passado dia 12 de outubro.

Neste contexto, gostaríamos de saber:

- É necessário proceder à entrega de uma conta de gerência partida referente ao ano de 2025 no Tribunal de Contas, ou se, pelo contrário, se mantém a entrega normal da conta de gerência apenas em abril do ano seguinte;

- Como deve ser processada a entrega da conta de gerência tendo em conta a desagregação da freguesia e a criação de duas novas entidades administrativas, com efeitos a partir da referida data.

Agradecemos, desde já, a atenção dispensada e aguardamos o vosso esclarecimento."

Cumpr, assim, informar:

I

Estes serviços de apoio às autarquias da CCDR NORTE já analisaram a matéria subjacente à questão colocada pela consultante no Parecer INF_USJAAL_CG_12249/2025 de 29/09/2025 (Processo n.º 2025.09.15.11099) que foi publicado no Flash Jurídico de Outubro de 2025 e está disponível online¹.

Pelo que, quanto ao enquadramento jurídico e à análise detalhada que aí foi feita sobre este assunto remete-se para o mesmo, por questões de economia de exposição, tendo o assunto já sido tratado por estes serviços e objeto de divulgação para esclarecimento das freguesias que se encontrem nesta situação.

Importa, assim, reter as seguintes conclusões desse nosso parecer, que aqui se transcrevem, para a devida referência:

“1. No contexto da extinção da União de Freguesias, devem os órgãos autárquicos da entidade consultante dar cumprimento ao estabelecido no artigo 52.º da LOPTC relativamente à prestação de contas intercalar na sequência de processo eleitoral, em respeito das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 5 desse preceito legal e nos termos das orientações do Tribunal de Contas, nomeadamente na sua Resolução n.º 3/2013 (aplicável neste âmbito por analogia enquanto não forem emanadas novas orientações pelo Tribunal de Contas).

1.1. O que também resulta da interpretação normativa que, para efeitos da agregação de freguesias em 2013, foi estabelecida pela Lei n.º 81/2013, através da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º.

1.2. Devem, ainda, ser tidas em conta, ainda, as orientações genéricas do Tribunal de Contas sobre “Prestação de contas relativas ao ano de 2024 e gerências partidas de 2025”, constantes da Resolução n.º 4/2024, de 23 de dezembro (publicada no Diário da República 2.ª Série n.º 248/2024 de 23 de dezembro).

2. Assim, as contas de liquidação das freguesias extintas deverão ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções, até à data da sua extinção (que ocorre no momento da conclusão da última instalação dos órgãos eleitos para as freguesias que lhe sucedem; cf. artigo 14.º n.º 2 da Lei n.º 25-A/2025), após o que devem ser levadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias.

3. De igual modo, devem os novos órgãos eleitos das freguesias repostas proceder à prestação de contas intercalar relativa ao período desde a sua instalação até 31 de dezembro deste ano.

¹ Podendo ser consultado em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/Parecer_Reposi%C3%A7%C3%A3o_freguesias_Presta%C3%A7%C3%A3ocontas.pdf

4. A prestação de contas anual de 2025, compreendendo a totalidade do ano civil (de janeiro a dezembro) é da responsabilidade dos órgãos autárquicos das freguesias repostas (sem prejuízo do dever de colaboração dos titulares dos órgãos das freguesias extintas, que resulta da parte final do n.º 1 do artigo 52.º da LOPTC), devendo os respetivos documentos ser objeto de apreciação e votação na primeira sessão ordinária da assembleia de freguesia (em abril de 2026), em respeito do fixado no n.º 2 do artigo 11.º do RJAL.

5. Sem prejuízo do que atrás se informou e concluiu, dever-se-á sempre ter em conta o que resultar das orientações específicas que sobre esta matéria venham a ser emanadas pelo Tribunal de Contas este ano (e à semelhança do que aconteceu em 2013), bem como as regras que vierem a ser fixadas em diploma legal que regule essas matérias no âmbito da Lei n.º 25-A/2025 (à semelhança do que aconteceu com a Lei n.º 81/2013)."

II

Relembramos que as freguesias, enquanto autarquias locais, estão sujeitas² à elaboração e prestação de contas, nos termos do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC - aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual)

"Artigo 52.º - Da prestação de contas

1 - As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 - Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 - A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 - As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 - As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 - A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n.ºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à

² Por força do determinado na fixado na alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC.

reconstituição e exame da respetiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.”

Assim, a prestação de contas das autarquias locais diz respeito à pessoa coletiva a que ela está obrigada e não aos titulares dos seus órgãos e destina-se a demonstrar a sua situação económica e financeira e os resultados das operações realizadas no ano anterior.

Por essa razão, a LOPTC consagra um dever de colaboração recíproca entre os titulares dos órgãos autárquicos e os eleitos locais que lhes sucedam, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 52.º.

De igual modo, é estabelecida a obrigação de prestação de contas intercalar, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 52.º da LOPTC, nomeadamente quando haja a alteração da totalidade de todos os membros do órgão executivo da autarquia ou quando ocorra a extinção da pessoa coletiva as contas têm de ser prestadas em relação a cada gerência (cf. n.º 2 do artigo 52.º), devendo a prestação parcial das contas relativas ao período até à data da eleição ser remetida ao Tribunal de Contas no prazo de 45 dias a contar da data de substituição dos responsáveis (cf. n.º 5 do mesmo artigo).³

Devem, ainda, ser tidas em conta as orientações genéricas do Tribunal de Contas, constantes da Resolução n.º 4/2024, de 23 de dezembro (publicada no Diário da República 2.ª Série n.º 248/2024 de 23 de dezembro), sobre *“Prestação de contas relativas ao ano de 2024 e gerências partidas de 2025”*. De onde se destaca, por ser diretamente relevante para a matéria em apreço, nomeadamente o seguinte:

“Prestação e Remessa de Contas

1 – As entidades referidas no artigo 51.º da LOPTC, conjugado com o artigo 2.º da mesma Lei e com outras normas aplicáveis, estão sujeitas, em 2025, ao dever de elaborar e prestar contas ao Tribunal de Contas:

- a) Relativamente ao exercício de 2024; e*
- b) Em caso de substituição de responsáveis durante o ano de 2025, relativamente ao exercício ocorrido até essa substituição.*

³ Sobre a perspetiva contabilística da prestação de contas intercalar, a que se referem os n.ºs 2 e 5 do artigo 52.º da LOPTC, sugere-se a leitura do artigo *“Elaboração da prestação de contas intercalar nas entidades públicas – um contributo”*, da autoria de António C. Pires Caiado e Olga C. Pacheco Silveira, publicado na Revista Contabilidade (n.º 118, janeiro de 2010), divulgado pela Ordem dos Contabilistas Certificados (à época designada de Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas) https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1263824328_49a52contabilidade.pdf

Com especial destaque para o seguinte esclarecimento sobre a certificação legal de contas neste contexto: *“De acordo com as normas de revisão e auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas a certificação legal de contas só é exigida quando os documentos de prestação de contas se reportam a 31 de Dezembro. Perante uma prestação de contas intercalar, o documento correspondente emitido pelo ROC/fiscal único é um relatório de auditoria relativo ao período intercalar.”*.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior e nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 52.º da LOPTC, considera-se ocorrer substituição de responsáveis quando seja(m) substituído(s):

a) O único responsável;

b) A totalidade dos responsáveis em administrações colegiais; ou

c) Algum ou alguns dos gerentes de administrações colegiais com fundamento em presunção ou apuramento de qualquer infração financeira.

3 – As contas devem ser prestadas nos seguintes prazos legais:

a) As contas prestadas por anos económicos das entidades públicas a que se refere o artigo 65.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) são entregues ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte ao ano económico a que respeitam, conforme previsto nesse preceito legal;

b) As contas prestadas por anos económicos das restantes entidades são remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC;

c) As contas consolidadas são remetidas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam, de acordo com o preceituado no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC;

d) As contas prestadas por substituição de responsáveis são remetidas no prazo de 45 dias a contar da data dessa substituição, por força do estabelecido no artigo 52.º, n.os 2, 3 e 5 da LOPTC.

(...)

III

Tendo presente o que atrás se informou e referiu, passamos, agora a **responder diretamente⁴ às questões colocadas pela entidade consulente:**

Questão 1 – “É necessário proceder à entrega de uma conta de gerência partida referente ao ano de 2025 no Tribunal de Contas, ou se, pelo contrário, se mantém a entrega normal da conta de gerência apenas em abril do ano seguinte”

1.1. Em primeiro lugar, uma vez que vai a União de Freguesias vai ser extinta, devem ser prestadas as contas de liquidação da autarquia, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 52.º da LOPTC e na alínea b) do Ponto 1 da Resolução n.º 4/2024 do Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias a contar da data da extinção da autarquia (cf. artigo 52.º/5 da LOPTC).

⁴ Por questões de metodologia e clareza de exposição.

1.2. No que diz respeito ao período de gestão das freguesias repostas desde a sua instalação até 31 de dezembro de 2025, há lugar à prestação de contas intercalar relativa ao período, sendo os novos órgãos eleitos dessas freguesias responsáveis pela elaboração e aprovação dos respetivos documentos (cf. artigo 52.º/2 da LOPTC).

1.3. Existe igualmente lugar à prestação de contas anual de 2025, compreendendo a totalidade do ano civil (de janeiro a dezembro), a qual é da responsabilidade dos órgãos autárquicos das freguesias repostas (sem prejuízo do dever de colaboração dos titulares dos órgãos das freguesias extintas, que resulta da parte final do n.º 1 do artigo 52.º da LOPTC), para o que os respetivos documentos devem ser objeto de apreciação e votação na primeira sessão ordinária da assembleia de freguesia (em abril de 2026), em respeito do fixado no n.º 2 do artigo 11.º do RJAL.

Questão 2 – “Como deve ser processada a entrega da conta de gerência tendo em conta a desagregação da freguesia e a criação de duas novas entidades administrativas, com efeitos a partir da referida data.”

2.1. Para efeitos da prestação das contas de liquidação da União de Freguesias extinta deve ser dado cumprimento em cumprimento do disposto no artigo 52.º da LOPTC e na Resolução n.º 4/2024, de 23 de dezembro do Tribunal de Contas (publicada no Diário da República 2.ª Série n.º 248/2024 de 23 de dezembro), sobre “*Prestação de contas relativas ao ano de 2024 e gerências partidas de 2025*”.

2.1.1. Porque se trata de uma situação especial de extinção de freguesias, no âmbito da Lei n.º 25-A/2025, consideramos que deve, ainda, ser tido em conta a Resolução n.º 3/2013 do Tribunal de Contas⁵, de onde resulta que os documentos de prestação das contas de liquidação das freguesias extintas deveriam ser elaborados e aprovados pelos respetivos órgãos em funções, até à data da sua extinção.

2.1.2. No entanto, e porque se admite que, na prática poderá já não ser viável em algumas freguesias, parece que, tendo presente o estipulado na parte final do n.º 1 do artigo 52.º da LOPTC, a prestação das contas de liquidação da União de Freguesias extinta deve ser assegurada já pelos órgãos das freguesias que foram repostas, e que sucedem aos responsáveis da gestão da União de Freguesias.

2.1.3. Para o que, tratando-se de contas da União de Freguesias, se torna necessário que a prestação dessas contas seja feita de forma global e harmonizada para que se reflita a totalidade da gestão da União de Freguesias extinta desde o início do ano até ao sua extinção, o que será concretizado através do dever

⁵ que, apesar de ser relativa à prestação de contas no caso da extinção de freguesias em 2013, consideramos ser aplicável neste âmbito por analogia enquanto não forem emanadas novas orientações pelo Tribunal de Contas (o que, ainda não aconteceu, pelo menos do que é possível apurar na página institucional desta entidade).

de recíproca colaboração dos anteriores responsáveis, que está consagrado na parte final do n.º 1 do artigo 52.º da LOPTC.

2.1.4. Por outro lado, para efeitos do disposto no artigo 52.º/2 da LOPTC, parece-nos que, no caso da extinção das uniões de freguesias operada pela Lei n.º 25-A/2025, por estarem em causa contas de liquidação dessa autarquia, existe sempre uma situação de substituição de responsáveis, não se aplicando a regra que resulta da alínea b) do ponto 2 da Resolução n.º 4/2024 do Tribunal de Contas, porquanto tendo aquela pessoa coletiva pública sido extinta ter-se-á que se considerar que é substituída a totalidade dos responsáveis pela administração colegial da freguesia (os membros da junta de freguesia, enquanto órgão executivo).

2.2. Relativamente à prestação de contas intercalar de liquidação da União de Freguesias extinta, nos termos do artigo 52.º/2 da LOPTC e da alínea b) do Ponto 1 da Resolução n.º 4/2024 do Tribunal de Contas, a substituição dos responsáveis ocorre no momento em que a União de Freguesia é extinta, que coincide com a conclusão da última instalação dos órgãos eleitos para as freguesias que lhe sucedem (cf. artigo 14.º n.º 2 da Lei n.º 25-A/2025).

2.2.1. A partir desse momento devem ser levadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias, cumprindo-se com o prazo fixado no artigo 52.º/5 da LOPTC e na alínea d) do Ponto 3 da Resolução n.º 4/2024 do Tribunal de Contas.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.